

**Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 17 de Fevereiro de 2011 —
Zhejiang Xinshiji Foods et Hubei Xinshiji Foods/Conselho**

(Processo T-122/09)

«Dumping — Importações de citrinos preparados ou conservados originários da República Popular da China — Direitos de defesa — Dever de fundamentação — Princípio da boa administração — Artigo 15.º, n.º 2, e artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 [actuais artigo 15.º, n.º 2, e artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009]»

1. *Direito da União — Princípios — Direitos de defesa — Observância no âmbito dos procedimentos administrativos — Antidumping — Obrigação de as instituições assegurarem a informação das empresas em causa — Alcance — Modalidades de comunicação — Inobservância do prazo de um mês entre a comunicação da informação final às empresas em questão e a decisão definitiva ou a proposta de decisão final da Comissão — Incidência (Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 20.º, n.º 4) (cf. n.ºs 26 a 27, 29)*

2. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Inquérito — Obrigação de as instituições assegurarem a informação das empresas em causa — Alcance — Omissão, no documento de informação final, de explicações precisas sobre o método de cálculo dos volumes das vendas da indústria comunitária — Incidência (Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 20.º) (cf. n.ºs 37 a 38, 40 a 42)*

3. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Factores a tomar em consideração — Factores diferentes das importações que causam prejuízo à indústria comunitária — Incidência dos preços das matérias-primas (Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 3.º, n.ºs 5 a 7) (cf. n.ºs 52 a 62)*

4. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Poder de apreciação das instituições — Limites — Obrigação de exame diligente e imparcial de todas as circunstâncias pertinentes — Obrigação de as instituições assegurarem a informação das empresas em causa — Falta de comunicação pela Comissão dos elementos que justificavam o carácter equitativo da comparação entre os preços na exportação e os preços da indústria comunitária — Violação dos direitos de despesa e do dever de fundamentação (Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º) (cf. n.ºs 75 a 80, 84 a 86, 90 a 91)*

5. *Actos das instituições — Fundamentação — Dever — Alcance — Regularização de uma falta de fundamentação na fase contenciosa do processo — Inadmissibilidade (Artigo 296.º TFUE) (cf. n.º 92)*

6. *Recurso de anulação — Fundamentos — Violação de formalidades essenciais — Violação por uma instituição do seu regulamento interno (Artigo 263.º TFUE; Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 15.º, n.º 2) (cf. n.ºs 102 a 110)*

Objecto

Pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1355/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (a saber, mandarinas, etc.) originários da República Popular da China (JO L 350, p. 35), na medida em que diz respeito às recorrentes.

Dispositivo

- 1) Regulamento (CE) n.º 1355/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (a saber, mandarinas, etc.) originários da República Popular da China é anulado, na medida em que diz respeito à Zhejiang Xinshiji Foods Co. Ltd e à Hubei Xinshiji Foods Co. Ltd.

- 2) A Zhejiang Xinshiji Foods e a Hubei Xinshiji Foods suportarão metade das respectivas despesas.
- 3) O Conselho da União Europeia suportará as respectivas despesas e metade das despesas efectuadas pela Zhejiang Xinshiji Foods e pela Hubei Xinshiji Foods.
- 4) A Comissão Europeia suportará as respectivas despesas.

**Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 17 de Fevereiro de 2011 —
J & F Participações/IHMI — Plusfood Wrexham (Friboi)**

(Processo T-324/09)

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária Friboi — Marca nominativa nacional anterior FRIBO — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Utilização séria da marca anterior — Artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009»

1. *Marca comunitária — Observações dos terceiros e oposição — Exame da oposição — Prova do uso da marca anterior — Utilização séria — Conceito — Critérios de apreciação (Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 42.º, n.ºs 2 e 3) (cf. n.ºs 26 a 27)*
2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior [Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 45, 69)*